



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Medida Cautelar n. 49.0000.2017.009341-4/TCA.

Origem: Processo originário.

Assunto: Medida Cautelar.

Requerente: Dra. Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis.

Requerente: Chapa 02 “OAB Forte, Advocacia Valorizada”, representada pela primeira requerente;

Requerida: OAB – Seccional Piauí, representada pelo Exmo. Sr. Presidente Francisco Lucas Costa Veloso;

Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE).

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar (com pedido liminar *inaudita altera pars*) proposta perante esse e. Conselho Federal em data de ontem/quarta (10/10/2017) pela Dra. Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis (OAB/PI nº 248/B), na qualidade de Presidente da Subseção da OAB de Floriano/PI, e pela Chapa 02 – “OAB Forte, Advocacia Valorizada” (representada pela primeira requerente), em face da Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, no âmbito da qual invoca, como causa de pedir, a “destituição da Diretoria da Subseccional da OAB de Floriano/PI e o consequente afastamento dos Diretores eleitos no pleito de 2015”, com subsequente determinação de posse da Chapa 01 “Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado” (grifamos).

A primeira requerente afirma ter sido eleita no pleito de 2015 para o cargo de Presidente da Subseção da OAB em Floriano/PI pela Chapa 02 “OAB Forte, Advocacia Valorizada”. Afirma que, na época da eleição, houve *questionamento* pela Chapa adversa sobre a votação ocorrida na referida Subseccional, culminando na interposição de recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que autorizou o exercício do direito de voto a advogado que não constava da lista dos votantes na urna eletrônica (Marcos Ferreira Lima, inscrito na OAB/PI sob



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - O.A.B.

o nº 7070-B), voto este que, se anulado, resultaria no empate do resultado da eleição. O recurso foi submetido a esse CFOAB (*em atenção ao impedimento previsto no art. 130, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB*¹).

Perante esse CFOAB, o d. Relator – *Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro* –, em sede de **decisão monocrática**, ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara, **declinou da competência** para julgamento do feito em prol do e. **Conselho Seccional do Piauí (OAB/PI)**, haja vista que compete a esse último, de forma colegiada, processar e julgar recursos em face de decisões da Comissão Eleitoral Seccional (art. 14, inciso III, do Provimento nº 146/2011²) e não ao Presidente da Seccional, de forma monocrática, inclusive no que tange ao exame da incidência da regra estatuída no art. 130, parágrafo único (atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso), do Regulamento Geral do EAOAB.

O Conselho Pleno da Seccional da OAB/PI, a seu turno, conheceu o recurso e, no mérito, **julgou parcialmente procedente** a respectiva pretensão recursal, para fins de **“determinar a inversão do resultado referente à Subseção de Floriano, proclamando os candidatos da Chapa 01 – Respeito pela Ordem Compromisso com o Advogado, representada pelo candidato a Presidente Astrobaldo Ferreira Costa, como a Chapa eleita para a Diretoria”**

¹ **Art. 130** (do EAOAB): Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

² **Art. 14** (do Provimento nº 146/2011): O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (NR. Ver Provimento n. 161/2014)

I - a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado;

II - o abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, de que decorram vantagens indevidas;

III - das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

da Subseção de Florianópolis, posto que em critério de desempate o candidato mais velho em idade é o mesmo” (grifamos).

À guisa de fundamentação da mencionada decisão, o e. Conselho Seccional da OAB/PI concluiu que o voto do advogado Marcos Ferreira Lima, OAB/PI nº 7070-B, haveria de ser nulificado, eis que o mesmo não teria domicílio registrado junto à cidade de Florianópolis/PI, não tendo sequer havido alteração de registro para a referida Subseção, de forma que não estariam satisfeitos os requisitos do art. 134, §§ 5º e 7º, do Regulamento Geral do EAOAB³ e do art. 6º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 146/2011 do CFOAB⁴.

Dispôs a parte final da ementa: “[...] *No mérito, provimento parcial com anulação da decisão da Comissão Eleitoral recorrida e consequente nulidade do voto em trânsito autorizado irregular e ilegalmente, empate de resultado e desempate pelo critério de antiguidade, inversão do resultado referente à Subseção da OAB de Florianópolis-PI, Chapa 01 Recorrente eleita. Indeferimento dos demais pedidos por serem totalmente improcedentes. Votação por maioria absoluta, com abstenções de votos de 04 Conselheiros” (grifamos).*

³ **Art. 134 (do RGEAOB):** O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§ 7º A transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos.

⁴ **Art. 6º (Provimento nº 146/2011 do CFOAB):** A publicação do edital na imprensa oficial deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (Vide Provimento n. 161/2014)
§ 1º Do edital constarão os seguintes itens:

IX - esclarecimento de que a transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos. (Vide Provimento n. 149/2012)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Relata que a decisão supra foi **publicizada em 05/10/2017** (quinta feira próxima passada) e nesta mesma data, sem qualquer determinação expressa do e. Conselho Seccional da OAB/PI, a **Chapa 01 teria tomado posse**. A segunda requerente, por sua vez, interpôs **Embargos de Declaração** contra a mencionada decisão no dia imediatamente subsequente 06/10/2017 (sexta feira próxima passada).

Diante do contexto, sob a alegação de **(i) negativa de vigência aos axiomas do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório**, bem como **(ii)** que a primeira requerente e a Chapa 02 – “OAB Forte, Advocacia Valorizada” **foram legitimamente eleitos e empossados há um ano e meio atrás (já tendo, pois, transcorrido mais da metade da respectiva investidura)**, interpuseram perante esse C. CFOAB a presente **Medida Cautelar**, pugnando seja deferida medida liminar, **inaudita altera pars**, para efeito de suspender todos os efeitos da decisão publicizada em 05/10/2017 e, por consectário lógico/jurídico, restaurada a posse e exercício do mandato pelos integrantes da Chapa 2 - “OAB Forte, Advocacia Valorizada”, ora segunda requerente, até julgamento final do recurso de Embargos de Declaração manejado por esta última em face do e. Conselho Seccional da OAB/PI.

No mérito, pugnam pela procedência da Medida Cautelar com confirmação da liminar, e suspensão da decisão publicada em 05/10/2017 até julgamento final de recurso a ser interposto perante esse CFOAB.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Contrastando-se as razões do petitório, que estão bem ilustradas, verifica-se que é, de fato, da e. Terceira Câmara desse e. Conselho Federal a **competência** para a análise da presente Medida Cautelar. Além disso, a referida Medida é **cabível** para fins de concessão de efeito suspensivo a recurso quando evidenciados a **relevância dos fundamentos** e o **risco de dano**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

irreparável ou de difícil reparação. Precedentes: Medida Cautelar de nº 49.0000.2015.011236-8/TCA⁵ e de nº 49.0000.2015.011190-4/TCA⁶.

⁵ MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011236-8/TCA. Reqte.: Fábio Lobato Garcia OAB/AP 1406-B. Reqdo.: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Interessado: Ulisses Träsel OAB/AP 696-B. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N 068/2015/TCA. Medida Cautelar com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto perante o Conselho Seccional da OAB/AP contra decisão da Comissão Eleitoral da OAB/AP, que julgou procedente a impugnação do registro da candidatura de integrante da Chapa 02 - UNIDOS PELA ORDEM. Candidato que integra lista, com processo em tramitação, para provimento de cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Art. 5º, inciso VII, do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB. Particularidade do caso dos juízes eleitorais e seus suplentes. ADI nº. 1.127-8. Matéria controversa. Pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) preenchidos. Aplicação do art. 8º, §9º, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Pedido liminar deferido, para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da impugnação de nº. 03.0000.2015.002293-4 e determinar a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual da OAB/AP, até que seja prolatada decisão definitiva. Determinação de encaminhamento do recurso inominado ao Conselho Federal da OAB, para análise e julgamento, por ser este o órgão competente, nos termos do art. 8º, §10, do Provimento nº. 146/2011. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em confirmar a liminar concedida e julgar procedente a Medida Cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Amapá. Brasília, 01 de dezembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 251) – grifamos.

⁶ MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011190-4/TCA. Reqte.: CHAPA OAB FORTE (Repte legais: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e José Divino Moraes OAB/GO 19399). (Advs: Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros). Reqdo.: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 057/2015/TCA. Medida Cautelar com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO, que julgou procedente a impugnação do registro da candidatura de integrante da Chapa OAB FORTE. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aplicação do art. 8º, §9º, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) preenchidos. Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo à decisão atacada e determinar a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Titular pela Chapa OAB FORTE, até que seja prolatada decisão no recurso a ser interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em conceder e julgar procedente a medida cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado por incorreção na publicação no DOU n. 219, de 17/11/2015, Seção 1, p. 62/63. (DOU, S.1, 19.11.2015, p. 133) – grifamos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

Nesse prisma, e à vista do *cânone constitucional da segurança jurídica*, o caso em foco há de ser verticalizado com máxima cautela e prudência, ponderada a “voz das urnas” e o fato de que a atual Diretoria da Subseccional *encontra-se em exercício de mandato por mais de um ano e meio (que corresponde, em termos empíricos, a mais da metade da investidura inerente ao triênio 2016/2018)*.

Mister, outrossim, ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração manejados contra a decisão do Conselho Plano da OAB/PI é *manifestamente tempestivo (fls. 25/31)*, tendo sido exercitada pela então recorrente/embargante a *dialeticidade recursal (discorrendo as razões pelas quais lastreia sua pretensão integrativa em face dos fundamentos que alicerçam a decisão seccional embargada)*. A recorrente, de igual modo, *deixa assente a intenção de exercer o direito de recurso perante esse c. CFOAB*, conforme lhe franqueia o art. 14, inciso III, do Provimento nº 146/2011 desse e. CFOAB.

É de se ponderar que o sobredito art. 14, inciso III, do Provimento nº 146/2011, estatui que a decisão do Conselho Pleno da OAB/PI é dotada de “autoexecutoriedade”, sendo os recursos eventualmente interpostos desprovidos de efeito suspensivo *ope legis*.

Contudo, as máximas de experiência indicam que a abrupta alteração da Diretoria da Subseccional da OAB de Floriano/PI, *após transcorrida mais da metade da investidura inata ao triênio 2016/2018*, causará *dano irreparável ou de difícil reparação à estrutura organizacional da Subseção*, provocando *indesejáveis hiatos na prestação dos serviços que não apenas toda a classe advocatícia (e não meramente aqueles causídicos ordinariamente adstritos à circunscrição da referida Subseccional) tem direito público subjetivo de continuamente fruir, mas, de igual sorte, e sobremaneira, toda a sociedade civil (à vista da ampla competência assinalada à OAB pelo art. 1º e, de forma específica para Subseção, o art. 61, da Lei Federal nº 8.906/94, que não se circunscreve a mero grêmio corporativo e, como entidade pública sui generis, ostenta inequívoca competência para defesa da legalidade e ordem social)*.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Impende ter em mira, ainda, que a organização interna da Subseccional de Floriano/PI - Presidência e demais membros das Diretorias - encontra-se consolidada, haja vista mais de um ano e meio de exercício ininterrupto das respectivas competências pelos membros eleitos, sendo certo que a repentina alteração de toda a gestão atual irá seccionar o tempestivo e escoreito adimplemento das obrigações institucionais - e financeiras - de responsabilidade da dita Seccional, seja elas de índole civil, sejam de índole trabalhista, tributária e social, seja perante os respectivos funcionários administrativos e eventuais colaboradores, seja perante terceiros/fornecedores.

Não se há de permitir que a solução de questões de direito - *em que pese a indiscutível relevância das mesmas* - atinja a digna função institucional que é acometida à Subseccional de Floriano no Estado do Piauí e, ao fim e ao cabo, à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Corroborando a função teleológica da *concessão de efeito suspensivo* a recursos que revolvam a perda de mandato eletivo, dispõe o art. 257, § 2º, da Lei Federal nº 4.737/65, que institui o Código Eleitoral:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente COM EFEITO SUSPENSIVO” (grifamos).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Nessa linha exegética, a título de mero exemplo, colhe-se o seguinte precedente emanado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO.** ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.*

1. Autos recebidos no gabinete em 9/12/2016.

*2. A teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/2015, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo **SERÁ RECEBIDO PELO TRIBUNAL COMPETENTE COM EFEITO SUSPENSIVO**”.*

*3. A expressão recurso ordinário foi empregada pelo legislador **EM ACEPÇÃO GENÉRICA** e, por isso, **COMPREENDE HIPÓTESE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA A QUO**, conforme voto da e. Ministra Luciana Lóssio, no REspe 241-96/PR, em 18/10/2016.*

*4. A sanção de perda de diploma, imposta ou mantida por tribunal regional eleitoral, produz seus efeitos **SOMENTE DEPOIS DE PUBLICADO O ARESTO***



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PROFERIDO EM EMBARGOS NA ORIGEM, O QUE AINDA NÃO OCORREU. Precedentes.

5. Liminar indeferida⁷ (grifamos).

Por consequência, em sinergia aos fins nodais da Instituição, com fulcro no art. 14, inciso III, do Provimento nº 146/2011 desse c. CFOAB, c/c o art. 71, § 4º, do RGOAB⁸, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ora pugnado, para fins de **suspender todos os efeitos** da decisão colegiada exarada pelo Conselho Pleno da d. Seccional da OAB/PI (*que, em termos práticos, determinou a inversão do resultado referente à eleição para a Presidência e Diretoria da Subseção de Floriano/PI, proclamando os candidatos da Chapa 01 – “Respeito pela Ordem Compromisso com o Advogado” como vencedores do pleito de 2015*), assegurando, por conseguinte, aos ora requerentes, Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis (OAB/PI nº 248/B), na qualidade de Presidente, e aos membros eleitos pela denominada Chapa 02 – “OAB Forte, Advocacia Valorizada”, **a imediata recondução aos respectivos cargos exercidos até então**, nos quais *haverão de permanecer enquanto estiverem lididamente exercitando o contraditório e ampla defesa, em sede de devido procedimento administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), até julgamento final do recurso de Embargos de Declaração manejado em face da sobredita decisão.*

Intime-se *eletronicamente, e com a imediatidade necessária*, para fins de ciência, respectivamente os *requerentes, a Comissão Eleitoral e o Exmo. Sr. Presidente da Seccional da OAB/PI.*

⁷ TSE. MS - Mandado de Segurança nº 7.157, Decisão Monocrática de 14/12/2016, Relator(a): Exmo. Sr. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin.

⁸ Art. 71 (do RGOAB): Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade.

§ 4º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior (grifamos).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

Notifique-se o e. Conselho Seccional da OAB/PI para que se manifeste sobre a presente Medida Cautelar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à vista do disposto no art. 139 do RG-EOAB⁹, bem como à luz dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB)¹⁰.

Brasília, 11 de outubro de 2017.



ERIK LIMONGI SIAL
Conselheiro Federal
Relator

⁹ Art. 139 (RG-OAB). Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios (Redação dada pela Resolução nº 09/2016 desse e. CFOAB).

§ 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso. (Acrescido pela Resolução nº 09/2016 desse e. CFOAB)

¹⁰ Art. 68 (EOAB). Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69 (EOAB). Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.